



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n.º 026368-04.2004.811.0041.

Vistos etc.

A defesa dos requeridos Leda Regina de Moraes Rodrigues e Walter Cesar de Mattos interpôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença, uma vez que deveria ter sido aplicado ao caso o disposto no art. 313, V, "a", do CPC, com a suspensão do processo, haja vista a discussão, no Supremo Tribunal Federal, do tema 1199, que versa sobre o objeto desta ação (id. 78640101).

Decido.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Da análise dos embargos opostos, bem como da sentença proferida no id. 63116103, não vislumbro a omissão apontada, tampouco a obrigatoriedade de suspender o processo.

No caso, no julgamento do RE com Agravo n.º 843.989, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca da (ir)retroatividade da Lei n.º 14.230/2001, entretanto, como consignado na decisão proferida pelo Ministro Relator, a suspensão dos processos que versam sobre a questão em discussão, sob o regime de repercussão geral, não é automática, mas sim, depende de decisão do relator acerca da conveniência da medida.

E, no caso, conforme consta na decisão juntada pelos próprios requeridos, ora embargantes, o Ministro relator entendeu que "*não se afigura recomendável o sobrestamento dos processos nas instâncias ordinárias, haja vista que (a) a instrução processual e a produção de provas poderiam ser severamente comprometidas e (b) eventuais medidas de constrição patrimonial devem ser prontamente examinadas em dois graus de jurisdição.*" (ID. 78640104).

Desse modo, não há que se falar em suspensão do processo, ao contrário, há determinação para que os processos que se encontram no primeiro e segundo grau de jurisdição prossigam em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, inexistindo a alegada omissão ou quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a serem sanados, conheço dos embargos para **julgá-los improcedentes**.

Defiro o pedido juntado no id. 78607574, uma vez que já foi determinada, na sentença, a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre os bens do espólio e sucessores de Pedro Correa Filho.

Expeça-se o necessário ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cáceres, para as baixas necessárias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 05 de abril de 2022.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI
05/04/2022 15:11:29
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANBWSHGPS>
ID do documento: 81586897



PJEDANBWSHGPS

IMPRIMIR

GERAR PDF